



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001258-59.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante CLÁUDIA MICHELI BEZERRA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 41.108

COMARCA: TAUBATÉ

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1001258-59.2024.8.26.0625

APELANTE: CLÁUDIA MICHELI BEZERRA BARBOSA

APELADA: FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – VUNESP

Juíza de Primeira Instância: Danisa de Oliveira Monte Malvezzi

APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO promovido pelo Tribunal de Justiça Militar para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA – Apresentação de prova documental relativa à outra candidata de concurso público diverso, sob o fundamento de violação ao princípio da equidade – Descabimento – Preliminar rejeitada.

2. CONCURSO PÚBLICO – Na folha de respostas entregue pela autora, a questão n.º 21 da prova objetiva teve duas alternativas assinaladas (uma contornada e outra preenchida de forma mais acentuada) – Previsão contida no edital, no item 9.18.3, de que a correção da folha de respostas é eletrônica – Com isso, a conduta empreendida pela apelante gera conflito na correção, motivo pelo qual há a previsão contida no item 9.18.5, no sentido de que não será computada a questão quando houver mais de uma resposta, ainda que uma delas esteja correta – Portanto, a desconsideração da questão n.º 21, na correção da prova, não pode ser modificada – Pedido inicial julgado improcedente – Manutenção da sentença – Recurso não provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por Cláudia Micheli Bezerra Barbosa em face da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – VUNESP, na qual alega que participou do concurso público para provimento de cargos de Escrevente

Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça Militar. Ao terminar a prova, preencheu o cartão definitivo de respostas. Porém, na questão 21 da prova do concurso, a alternativa “a” foi “circulada” e apenas a alternativa “d” foi preenchida por completo, o que corresponde ao gabarito oficial. Contudo, a banca não considerou, acarretando um prejuízo na sua classificação. De acordo com a lista de classificação provisória, está, em tese, na posição 49, sendo que, com a consideração da questão mencionada (que tem peso maior), ficaria entre a posição 21 a 26 (observados os critérios de desempate no caso de igualdade na pontuação final). No caso da candidata Elizabeth Silva Camilo Amâncio, teve considerada a questão 35, em que, na folha de respostas, “circulou” o campo na alternativa “a” e “preencheu” o campo da alternativa “c”. Nesse caso, a banca considerou a alternativa “c” como a correta, pois estava de acordo com o gabarito oficial. Sendo assim, a candidata não teve sua questão anulada por preenchimento “duplo” ou “rasurado”, já que o gabarito marcado/preenchido por completo foi em apenas uma alternativa. Logo, há violação ao princípio da isonomia. Não se trata de interpretação de questão posta em concurso público, mas apenas dos requisitos legais da correção da prova, em decorrência da forma como foi marcada a questão no cartão de respostas definitivo, pela candidata. Deve ser considerado o padrão de preenchimento utilizado para as demais questões. Um erro minúsculo não pode ser capaz de ensejar tamanho prejuízo à sua vida profissional, ante o princípio da razoabilidade. Requer a apresentação da folha de resposta/espelho da candidata Elizabeth Silva Camilo Amâncio, inscrição n.º 38507609, do concurso para Escrevente Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça da Grande SP (realizado em 02/07/23). Também pleiteia o reconhecimento,

como assinalada pela autora, a letra “D” na questão n.º 21, com base nos princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade, com a sua consequente reclassificação. Por fim, postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 01/15).

O pedido inicial foi julgado improcedente (fls. 279/282). Pela sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram conferidos.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 285/290), os quais restaram rejeitados (fls. 356/357).

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 361/383), alegando, em síntese, que, preliminarmente, a sentença é nula, uma vez que pleiteou a produção de prova documental (folha de resposta e caderno de prova da candidata Elizabeth Silva Camilo Amâncio, inscrita no concurso público do Tribunal de Justiça de São Paulo, para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário, realizado em 02/07/2023, também promovido pela ré), mas houve o julgamento antecipado do mérito. No mais, reiterou os termos da petição inicial. Requer o provimento do presente recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença impugnada para que o pedido inicial seja julgado procedente.

Com apresentação de contrarrazões (fls. 387/398), pelo desprovimento ao recurso interposto.

Decisão proferida pela 36.^a Câmara de Direito Privado, na

Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Milton Carvalho, reconhecendo a sua incompetência (fls. 404/410).

É o relatório.

A autora, na presente demanda, alega que participou do concurso público para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça Militar e, quando foi assinalar, na folha de respostas, a questão n.º 21, circulou a alternativa “a” e preencheu por completo a alternativa “d”. Contudo, a banca não considerou a resposta de tal questão, compreendendo que houve a “dupla marcação”. Aduz a demandante que essa desconsideração acarretou-lhe prejuízo, pois, de acordo com a lista de classificação provisória, está na 49.^a posição, sendo que, com a consideração da questão mencionada, ficaria entre a 21.^a e a 26.^a posição, de acordo com os critérios de desempate. Postula o reconhecimento de que assinalou a letra “d” na questão n.º 21.

Primeiramente, é necessário consignar que não prospera a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, em razão de não se ter determinado que a ré produzisse prova documental nos autos, consistente na apresentação da folha de respostas e caderno de prova da candidata Elizabeth Silva Camilo Amâncio, inscrita no concurso público do Tribunal de Justiça de São Paulo, para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário, realizado em 02/07/2023, também promovido pela ré.

Assim sendo, o julgamento antecipado da lide era mesmo de rigor, não havendo, neste aspecto, qualquer hipótese de cerceamento de defesa ou de ofensa ao princípio do contraditório.

O Magistrado é o destinatário da prova, razão pela qual a lei

lhe confere o poder de conhecer diretamente do pedido e proferir sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Não se compreende relevante a produção da pretendida prova documental por dois motivos. Em primeiro lugar, porque, tal como asseverou o juízo *a quo* na sentença, são concursos distintos, ainda que promovidos pela ré. A autora inscreveu-se no certame promovido pelo Tribunal de Justiça Militar; a candidata Elizabeth Silva Camilo Amâncio, no concurso público promovido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Em segundo lugar, ainda que os editais dos dois certames, a esse respeito, eventualmente, tragam disposições semelhantes, na hipótese de as informações trazidas na petição inicial corresponderem à realidade, há distinção entre a “dupla marcação”, na folha de respostas, da autora e da candidata Elizabeth. Esta chegou a circundar levemente o retângulo destinado à alternativa “a” da questão n.º 35 e preencher integralmente a alternativa “c” (fls. 06). Por sua vez, no caso da autora, houve o preenchimento quase integral (ainda que de forma mais tênue) da alternativa “a” da questão n.º 21, com preenchimento também, mais evidenciado, da alternativa “d” (fls. 04).

Desta feita, não há de se cogitar em cerceamento de defesa.

Afastada tal arguição, resta a análise do mérito recursal.

Não se pode olvidar que é inviável o controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público. Acerca da matéria, já definiu o Supremo Tribunal Federal:

Tema n.º 485 – Os critérios adotados por banca

examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário.

No entanto, ainda assim, é possível o controle de legalidade, bem como a verificação da observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso *sub judice*, porém, não se trata de análise dos métodos de correção da prova, mas na existência (ou não) de “dupla marcação” de alternativas, em uma mesma questão, na folha de respostas.

A esse respeito, prevê o Edital n.º 01/2023:

“9.18.3. A folha de respostas, de preenchimento exclusivo e de responsabilidade do candidato, é o único documento válido para a correção eletrônica e deverá ser entregue, ao final da prova, ao fiscal de sala, juntamente com o caderno de questões completo”.

(...)

9.18.5. Não será computada questão com emenda ou rasura, ainda que legível, nem questão não respondida ou que contenha mais de uma resposta, mesmo que uma delas esteja correta” (fls. 207 – grifo nosso).

In casu, como já asseverado, no que diz respeito à questão n.º 21, a alternativa “a” foi circundada de tal forma que quase houve o preenchimento integral. Na mesma questão, também ocorreu o preenchimento, mais evidenciado, da alternativa “d” (fls. 229). Ainda

que as alternativas “a” e “d” tenham sido assinaladas de forma distinta (a primeira de forma mais tênue e a segunda de forma mais acentuada), não se pode afastar a ocorrência da “dupla marcação” de respostas para uma única questão.

Ademais, como prevê o item 9.18.3 do edital, a correção da folha de respostas é eletrônica. Com isso, a conduta empreendida pela apelante gera conflito na correção, motivo pelo qual há a previsão contida no item 9.18.5, no sentido de que não será computada a questão quando houver mais de uma resposta, ainda que uma delas esteja correta. Logo, é cabível que a ré tenha aplicado o quanto disposto no item 9.18.5.

Em suma, a desconsideração da questão n.º 21, na correção da prova, não pode ser modificada.

Acerca da matéria, esta Corte de Justiça já decidiu:

Apelação Cível – Concurso Público para o cargo de contador – Pretensão de reconhecimento de questão anulada pela banca por conta de minúscula rasura no gabarito – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Desprovido de rigor. Inexistência de ilicitude/irregularidade na correção da folha de resposta da apelante, estando todos os atos praticados em estrita observância dos princípios norteadores da Administração Pública – Rasura, de fato existente, com potencial de implicar anulação da questão, conforme regra prevista no Edital do referido concurso público – Improcedência que se impunha – Ônus de sucumbência mantidos, observada a gratuidade de Justiça de que beneficiária a parte autora – Sentença mantida – Apelação desprovida.

(TJSP; Apelação Cível 1003454-93.2016.8.26.0168;
Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6.^a

Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente – 4.^a Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 29/07/2020).

Pelas razões acima expendidas, conclui-se que o *decisum* impugnado deve ser prestigiado em sua integralidade.

Ante os termos do artigo 85, §§ 1.º e 11, do Código de Processo Civil, condena-se a autora ao pagamento dos honorários advocatícios recursais, cuja verba fica majorada para 11% sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram conferidos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela autora.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...